CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília(DF), 23 de agosto de 2016.

Of Gab. Nº 187/2016

À

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016, QUE "ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS"

Venho, por meio deste, solicitar ao nobre presidente desta Comissão Especial, deputado Joaquim Passarinho, que encaminhe ao relator, deputado Onyx Lorenzoni, sugestão para que o mesmo acate a criação de turmas e câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa.

Segue sugestão:

> *Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, turmas e câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

> *"Art. 100-A. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios manterão Turmas ou Câmaras especializadas e exclusivas em matéria de probidade administrativa, compreendendo o processamento e julgamento de ações originárias e de recursos relativos a crimes*

contra a administração pública e a crimes a eles conexos, bem como as ações cíveis relativas a atos de improbidade administrativa.

§1º. Compete exclusivamente ao relator da ação penal decidir fundamentadamente sobre:

I – o recebimento da denúncia;

II – a regularidade da ação e as providências necessárias ao seu prosseguimento quando iniciada perante outros juízos e posteriormente encaminhada ao Tribunal em razão de superveniente investidura do réu em outro cargo público;

§2º. A renúncia, a perda ou o término do mandato ou a exoneração do cargo, a pedido ou de ofício, não impedem o regular prosseguimento da ação na instância em que originalmente proposta."

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal enviarão, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional, os projetos de lei necessários à implantação das turmas e câmaras ora instituídas.

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso XVI ao artigo 93 da Constituição Federal:

"Art. 93. .....

XVI – Os juízes e tribunais encaminharão semestralmente ao Conselho Nacional de Justiça relatórios sobre o andamento de processos que presidem, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A presente solicitação justifica-se pelo histórico de falta de punições em nosso país à cerca dos casos de corrupção, é de suma importância que os resultados conseguidos nos diversas reuniões e debates já realizados nesta Casa Legislativa sobre o tema, sejam aproveitados por esta Comissão Especial de Medidas Contra a Corrupção.

A implantação destas turmas e câmaras especializadas já foi amplamente debatida nesta Casa Legislativa desde o ano de 2007, originando o texto acima sugerido apresentado à PEC Nº 115/2007, adotado pela Comissão Especial.

Com meus cordiais cumprimentos, agradeço antecipadamente,

Deputado Vanderlei Macris

PSDB/SP